



PARECER DO CONTROLE INTERNO
n° 036/2021-PRCI/CONIN-PMM
PROCESSO N° 2021.0903.0915/SELIC-PMM

Ementa: Constitucional. Administrativo. Licitação. Inexigibilidade de Licitação. Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA. Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM O CANTOR ANDERSON FREIRE, POR INTERMÉDIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO, COMO PARTE INTEGRANTE DAS PROGRAMAÇÕES ALUSIVAS AO EVENTO GOSPEL "ABALA MARAJÓ", NO MUNICÍPIO DE MELGAÇO.

Versam os presentes autos sobre o Processo Administrativo n° **2021.0903.0915/SELIC-PMM**, Processo Licitatório n° **053/2021-SELIC-PMM**, levado a efeito por meio da modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, tombado sob o n°. **IL-018/2021-SELIC/PMM**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM O CANTOR ANDERSON FREIRE, POR INTERMÉDIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO, COMO PARTE INTEGRANTE DAS PROGRAMAÇÕES ALUSIVAS AO EVENTO GOSPEL "ABALA MARAJÓ", NO MUNICÍPIO DE MELGAÇO.**

Do Controle Interno:

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 31, 70 e 74, estabelece as finalidades e competências do sistema de controle interno na administração pública municipal. Surgiu da necessidade de assegurar aos gestores o cumprimento das leis, normas e políticas vigentes, através do estabelecimento de mecanismos de controle que possibilitem informações à sociedade, impedindo a ocorrência de fraudes e desperdícios, servindo de instrumento que visa garantir a efetividade, a produtividade, a economicidade e a rapidez na prestação do serviço público.





O controle interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Da Preliminar:

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser, a





consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Departamento de Licitação.

Do Relatório:

Compulsando os autos, diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta Unidade de Controle Interno, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento.

Atendendo às exigências legais acima transcritas, os autos vieram instruídos com: a) Capa de Processo; b) Termo de Abertura de Processo Administrativo; c) Memorando, expedido pelo setor requisitante, solicitando a contratação do objeto; c) Termo de Referência e seus anexos, definindo o detalhamento do objeto; d) Despacho Instrutório do Ordenador de Despesas, ordenando a abertura de processo administrativo e sua tramitação pelos respectivos setores competentes; e) Termo de Constatação da Comissão Permanente de Licitação, atestando que não existe contrato com objeto similar em plena vigência; f) Parecer Contábil (Certidão de Dotação Orçamentária), comprovando a existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto; g) Parecer Jurídico Inicial, indicando a modalidade licitatória adequada ao presente caso; h) Declaração de Adequação de Despesa, comprovando que a ação foi adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; i) Despacho





Autorizativo para Abertura de Certame Licitatório, atendendo o disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos; j) Portaria de Nomeação da Comissão de Licitação; k) Autuação de Processo Licitatório junto à Comissão; l) Ofício de Encaminhamento das minutas à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer; m) Minuta do ato convocatório da licitação e Minuta de Contrato, ambas devidamente analisadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica desta Municipalidade; n) Parecer Jurídico Editalício, analisando e aprovando as minutas, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93; o) Original do Edital do Certame Licitatório, rubricado em todas as folhas e assinado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação; p) Atos da Sessão Pública do Certame; q) Parecer Jurídico Conclusivo sobre os atos do certame.

É o Relatório, passamos a opinar.

PARECER:

A análise ora proferida, ao revés da análise de que trata o artigo 38, parágrafo único da lei de regência, refere-se à denominada fase externa do certame licitatório. Nesta oportunidade, se apura a regularidade dos atos do certame além de sua preparação, publicação, colheita de documentos de habilitação e propostas comerciais, julgamento e demais atos necessários ao regular processamento do procedimento administrativo.

Desta fase, em atenção aos documentos acostados aos autos, colhemos observação de plena regularidade, posto que realizados todos os atos referentes ao sistema licitatório proposto, culminando com a habilitação dos licitantes, que atenderam ao procedimento emanado da Lei 8.666/93.





Não escapa à observação de que na oportunidade, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para analisar a possibilidade de contratação direta com: CRIATIVE MUSIC LTDA, recomendando a efetivação da contratação com a escolhida, no montante de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais), pela promoção da contratação de show artístico com o cantor Anderson Freire.

De se perquirir então a possibilidade de continuidade do feito em virtude do pleno acesso do particular ao direito de contratar com o poder público.

Na medida em que se cumpre o requisito da instauração do procedimento licitatório e se observa o princípio da publicidade, tal qual é imposto pela lei, atendidos estão ambos os aspectos, independentemente do comparecimento maciço ou isolado de interessados.

Transcorrido regularmente as fases procedimentais, não houve interposição de recurso e/ou impugnação, restando incólume a decisão da Comissão de Licitação, bem como o resultado do certame.

Assim, atendidos todos os requisitos legais, opina esta Unidade de Controle Interno pelo prosseguimento do feito, devendo ser procedida a regular ratificação do processo.

É o parecer. SMJ.

Melgaço/PA, 06 de setembro de 2021.

DAYANE PACHECO VIEGAS

Controladora Interna da PMM/PA
Portaria 0011/2021

